



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.722652/2011-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.957 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2021
Recorrente NILSON ANTONIO CUNHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que o Imposto de Renda seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e as alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 16-59.287, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo/SP, fls. 26 a 32:

DA NOTIFICAÇÃO

O processo refere-se a Notificação de Lançamento, fl(s). 13/17, relativa ao(s) ano(s)-calendário de 2009.

Foi exigido o valor de R\$ 72.141,88.

O valor do imposto suplementar, sujeito à multa de ofício, é de R\$ 38.156,18.

O(a) contribuinte calculou uma restituição no valor de R\$ 1.143,59.

A notificação decorreu da **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício**.

DA INFORMAÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se relatado nos autos, em síntese:

Constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 161.547,06 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 5.125,67.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.000.000/0001-91 - BANCO DO BRASIL SA						
15069515896	161.547,06	0,00	161.547,06	5.125,67	0,00	5.125,67

Complementação dos Fatos

Omissão de rendimentos recebidos através da fonte pagadora Banco do Brasil conforme DIRF

DA IMPUGNAÇÃO

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 22/08/2011. A ciência pelo(a) contribuinte ocorreu em 30/08/2011, fl 19. O(a) contribuinte ingressou com a impugnação de fl(s) 2/11 em 26/09/2011, alegando, em síntese:

- O impugnante recebeu rendimentos por decisão judicial. O pagamento foi efetuado de forma acumulada.
- Os valores recebidos acumuladamente deverão ser calculados mês a mês, de acordo com as tabelas relacionadas a cada período, e não de forma acumulada.
- Fundamenta seu direito no Ato Declaratório nº 1, de 27.03.09, editado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional e na IN nº 1.127 de 08/02/2011.
- Cita a jurisprudência.

Ao julgar a impugnação, em 10/7/14, a 15ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, por unanimidade de votos, concluiu pela sua improcedência, mantendo o crédito tributário lançado e consignando a seguinte ementa no *decisum*:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE CAIXA.

A tributação dos rendimentos recebidos por pessoas físicas, inclusive quando se trata de rendimentos recebidos acumuladamente, é feita pelo regime de caixa, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes no ano-calendário em que os rendimentos foram efetivamente entregues ao contribuinte.

JURISPRUDÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas no litígio.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 5/8/14, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 35, o Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 37 a 44, em 29/8/14, ratificando as razões da sua impugnação, pleiteando que a tributação dos rendimentos

recebidos acumuladamente seja feita pelo regime de competência e concluindo o recurso com os seguintes pedidos:

E – DO PEDIDO.

Posto isso, e a presente para requerer aos Nobres Conselheiros deste E. CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, se dignem apreciar as razões que ora se apresentam e proferir ACÓRDÃO, para o fim específico de:

A – Declarar a nulidade do ACÓRDÃO ora recorrido da NOTIFICAÇÃO, tendo em vista que a fundamentação utilizada não é aplicável in casu; e/ ou

B – Julgar improcedente a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO lavrada em desobediência à interpretação dos dispositivos legais efetuada por autoridade superior, sr. Ministro da Fazenda, na qual está disposto que os rendimentos recebidos anteriormente a 28 de julho de 2.010 devem ser tributados no mês a que se referir o rendimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Da omissão de rendimentos

Segundo o Recorrente, os rendimentos recebidos e tributados pelo regime de caixa, no lançamento ora questionado, decorreram de decisão judicial e são referentes aos meses de dezembro de 1999 a maio de 2006, razão pela qual pede que a tributação se dê pelo regime de competência.

Pede, ainda, a declaração de nulidade da decisão recorrida, por suposta adoção de fundamentação não aplicável ao caso.

Por fim, pede que seja julgada improcedente a Notificação de Lançamento por ter, supostamente, sido lavrada “em desobediência à interpretação dos dispositivos legais efetuada por autoridade superior, Sr. Ministro da Fazenda, na qual está disposto que os rendimentos recebidos anteriormente a 28 de julho de 2010 devem ser tributados mês a mês a que se referir o rendimento”.

Pois bem, antes de considerações outra, para melhor analisar o caso, trazemos à baila os seguintes excertos da decisão recorrida:

No ano-calendário 2009, a forma de tributação desses rendimentos era disciplinada pelo art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor

das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

PARECER PGFN/CRJ Nº 287, DE 12/02/2009 E ATO DECLARATÓRIO (AD) PGFN Nº 1, DE 27/03/2009

Por força, contudo, da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), no uso da competência que lhe é fixada pelo art. 19 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, emitiu o Parecer PGFN/CRJ nº 287, de 12/02/2009, aprovado por despacho do Sr. Ministro da Fazenda, publicado no DOU de 13/05/2009, que recomendou que *sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.*

Essa recomendação foi adotada pelo Ato Declaratório (AD) PGFN nº 1, de 27/03/2009, que autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais mencionadas.

No ano seguinte, no entanto, esse ato declaratório foi suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331, de 27/10/2010, que assim dispõe nos itens 7 e 8:

7. Tendo em vista que o **Ato Declaratório nº 01/2009**, lastreado no **Parecer PGFN/CRJ 287/2009**, foi editado em razão de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça em sede recursal, e por existirem reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal que não admitiam os recursos extraordinários por ausência de violação direta à Constituição, observa-se a abertura de nova ótica para análise do tema, ultrapassando os fundamentos do ato declaratório.

8. Desta feita, verificada a existência de ótica constitucional sobre o tema, que possibilita um ambiente favorável para mudança da jurisprudência, até então pacífica, sugere-se, até o deslinde final da questão pelo Supremo Tribunal Federal, com uma nova pacificação, a suspensão dos efeitos do **Ato Declaratório nº 1, de 27 de março de 2009**.

Saliente-se, por oportuno, que esses pareceres são vinculantes para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme art. 19, § 4º, da Lei nº 10.522/2002, e Nota PGFN/CRJ nº 489/2007.

LEI Nº 12.350, DE 20/12/2010

É importante também observar que a nova sistemática de tributação dos rendimentos dessa natureza, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, pagos acumuladamente, que passou a ser muito mais favorável ao contribuinte, por prever a tributação exclusiva na fonte e o ajuste dos valores da tabela mensal, mediante a multiplicação destes pelo número de meses a que se refiram os rendimentos, somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico em 28/07/2010, com a publicação da Medida Provisória nº 497, de 27/07/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010 (DOU de 21/12/2010), que acrescentou o art. 12-A à Lei nº 7.713/1988.

O § 7º do art. 12-A dispõe, ainda, que esses rendimentos, quando, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497/2010, poderão ser tributados na forma desse artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

Como se vê, não há nenhuma previsão de aplicação dessa nova sistemática aos rendimentos recebidos antes de 1º de janeiro de 2010.

É de se observar, ainda, que o Código Tributário Nacional (CTN) dispõe expressamente em seu art. 105 que: “A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do artigo 116.”

Desta forma, e não estando presente no caso nenhuma das hipóteses previstas no art. 106 do mesmo CTN para a retroatividade da lei, não há a possibilidade, em relação aos rendimentos acumulados recebidos no ano-calendário 2009, de aplicação da nova sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 497/2010.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.127, DE 07/02/2011

Do mesmo modo, não se há de cogitar a aplicação retroativa da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07/02/2011, que apenas disciplina o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, conforme determina seu § 9º.

Conforme se observa, a decisão recorrida manteve o lançamento fiscal, na forma como operado pela fiscalização, em total observância à legislação de regência.

Mesmo sendo redundante, veja-se que dispõe o art. 12-A, § 7º, Lei nº 7.713, de 22/12/88, em sua redação vigente ao tempo do lançamento:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

[...]

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

(Grifo nosso)

Como se nota, o comando legal foi claro ao estabelecer o momento em relação ao qual a nova regra seria aplicada, ou seja, a partir de 1º/1/10. Logo, o rendimento objeto do presente processo, auferido em 2009, não se encontrava abarcado pela nova regra.

Ademais, insta destacar que o Parecer PGFN/CRJ nº 287, de 12/2/09, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, e que resultou na edição do Ato Declaratório PGFN nº 1 de 27/3/09, foi suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331, de 27/10/10.

Logo, não procede a alegada nulidade do julgado *a quo*, por suposta adoção de fundamentação não aplicável ao caso. E o mesmo também se aplica à Notificação de Lançamento, fls. 18 a 21, cientificada ao Contribuinte em 30/8/11.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429/SP, realizado em 24/3/10, sob rito do art. 543-C¹ do Código de Processo Civil (CPC), Lei nº 5.869, de 11/1/73, decidiu que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado.

¹ Art. 1.036 do atual CPC, Lei nº 13.105, de 16/3/15.

Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

E não é só. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 614.406/RS, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), realizado em 23/10/14, sob rito do artigo 543-B do CPC, foi reafirmado esse entendimento. Confira-se:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Cabe destacar que tais decisões devem ser observadas no presente julgamento, haja vista o disposto no art. 62, § 2º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9/6/15.

Por oportuno, trazemos à baila também as seguintes decisões proferidas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) deste Conselho:

Acórdão n.º 9202-003.695, de 27/1/16, referente ao ano-calendário de 2002:

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Acórdão n.º 9202-005.357, de 25/4/17, referente ao ano-calendário de 2005:

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

Acórdão n.º 9202-008.804, de 24/6/20, referente ao ano-calendário de 2004:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO SEGUNDO APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência, sem qualquer óbice ao recálculo do valor devido, para adaptá-lo às determinações do RE.

Diante do quadro que se apresenta, assiste razão ao Recorrente quanto à tributação dos rendimentos pelo regime de competência, devendo ser aplicadas as tabelas e alíquotas vigentes no mês de cada um dos rendimentos que compuseram o montante recebido acumuladamente.

Conclusão

Isso posto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para que imposto seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabela e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira